

30/10/2018  
Com Resolução do Mérito->Procedência

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Autos n.º 19066-94.2011.811.0002 (código 275723)

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus : MOACYR PEREIRA ALVES e SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM CORREIÇÃO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MOACYR PEREIRA ALVES e SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, já qualificados nos autos, tendo-lhes sido imputada a conduta tipificada no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia que no ano de 2010, nesta cidade, a empresa REDFRIG COMÉRCIO BDE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA, de propriedade dos acusados, participou de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, mais especificamente do Pregão Presencial nº 70/2010, onde se sagrou vencedora para fornecer gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. No contrato celebrado com a Administração foi estipulado, entre outros, o fornecimento de carne bovina de segunda, em cubos, magra e congelada, com percentual aceitável de gordura de 10% sem manchas, parasitas ou larvas, com cor e odor característicos, sem apresentar gelo superficial, água dentro da embalagem, nem sinais de recongelamento. Consta da inicial que nos anos de 2010 e 2011 os denunciados fraudaram o contrato decorrente da licitação, em prejuízo da Fazenda Pública, alterando a qualidade da mercadoria fornecida, já que reiteradamente forneceram à Escola Municipal de Educação Básica Marilce Benedita de Arruda carne bovina com forte odor atípico, sendo que os pacotes de 1 kg eram preenchidos em mais da metade com pelancas e gorduras, desrespeitando o percentual de tolerância estipulado no contrato, além de alguns pacotes possuírem carnes com partes amareladas, insetos e grande quantidade de gelo. Há ainda, informações nos autos de que as carnes bovinas apresentadas para vistoria à equipe de nutricionistas não era a mesma que estava sendo fornecida às escolas. Apurou-se ainda, que, além da EMEB Marilce Benedita de Arruda, outras unidades escolares reclamaram da péssima qualidade da carne fornecida, como a Creche Aurélia, localizada nesta cidade. Por conta disso, a Coordenadoria de Merenda Escolar encaminhou a CI 176/2011 à Secretaria de Educação e Cultura, noticiando os problemas de fornecimento com a empresa dos acusados e informando que não mais se responsabilizaria pela qualidade das carnes

bovinas fornecidas, já que os problemas se repetiam continuamente sem que fosse tomada qualquer providência.

Contrato de Constituição REDFRIG juntado às fls. 72/74, contrato social às fls. 75/83. Termo Aditivo de prazo e valor a Ata de Registro nº 41/2010 juntada às fls. 143/144 (referente ao pregão presencial nº 70/2010); Ata de Registro de Preços nº 41 - Pregão Presencial nº 070/2010 (fls. 145/158). Proposta de Preços Escrita às fls. 160/161. Fotografias das carnes juntadas às fls. 41/45.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2012 (fls. 212) e os Acusados apresentaram Resposta Preliminar às fls. 223/238 e 265/280.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas RITA MARA DE ARRUDA CORTEZ, ILDICELY DE OLIVEIRA ALVES, FRANCINETE FRANCISCA DANTAS, ADÃO JOSÉ DE MIRANDA, MARILENE M. RONDON, PÓLEM G. DA SILVA GERALDO, VICENTE PAULO PEDROSO DE BARROS e JOMAR JOSÉ TAVARES, sendo homologada a desistência manifestada pelo MP da oitiva das demais testemunhas (fls.386/387). Em seguida, os Réus foram interrogados e todas as declarações foram gravadas em áudio e vídeo (DVD – fls. 352; 513; 538; 579).

O Ministério Público apresentou Alegações Finais propugnando pela procedência da denúncia (fls.548/553).

A defesa requereu a absolvição dos Acusados (fls. 557/575).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os Réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Diz o referido dispositivo legal:

“Art. 96. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

...

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; ...

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

A Lei nº 8.666/93 “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (art. 1º)

O art. 96 da Lei nº 8666/93 dispõe sobre fraude na licitação ou de contrato dela decorrente. A ação nuclear é fraudar, que implica na prática de atos comissivos, mediante artifícios, artil, expedientes que buscam dissimular a lisura do procedimento licitatório ou a execução do contrato firmado, causando prejuízo financeiro ao erário.

No inciso IV do referido artigo da lei, o verbo do núcleo do tipo é alterar, a substância (parte essencial de um determinado bem, objeto do contrato), ou a sua qualidade, que as faz distinguir de outras da mesma espécie, ou, ainda, a quantidade contratada. Consuma-se com a alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade e a consciência de praticar qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, isolada ou cumulativamente, com o objetivo de causar prejuízo à Fazenda Pública. Neste sentido, Paulo José da Costa Jr. leciona que “é claro que a alteração da substância ou da qualidade haverá de se fazer para pior, assim como a quantidade da mercadoria fornecida deverá ser menor” (Direito penal das licitações. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 59).

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, consubstanciada pelas provas testemunhais, que demonstram que a empresa não entregou as mercadorias como estipulado no contrato administrativo.

Ouvida em juízo, a testemunha RITA MARA DE ARRUDA CORTEZ (diretora da Escola Municipal de Educação Básica Marilce Benedita de Arruda à época dos fatos) declarou que na época dos fatos, era gestora da escola; que trabalha na escola há 22 anos e atualmente ocupa o cargo de coordenadora pedagógica; que na época dos fatos narrados na denúncia, tinha solicitado providências da secretaria de educação, da Prefeitura desta comarca; que não foi tomada nenhuma providência, razão pela qual o Ministério Público foi procurado; que as irregularidades eram as carnes fornecidas para a merenda escolar; que as carnes tinham odor muito forte e a cada 6 pacotes, dois eram descartados, pois tinham muito sebo; que a última remessa de carne que chegou à escola, tinha uma mosca congelada com a carne; que a partir disso, a notícia foi encaminhada ao MP; que a secretaria foi comunicada diversas vezes, através de ofícios e fotos dos produtos, mas não teve resposta; que a empresa fornecedora das carnes era REDFRIG; que sabia quem eram os proprietários da empresa, mas não os conhecia pessoalmente; que solicitou a visita da Vigilância Sanitária na escola; que a vigilância informou que tomaria a providência cabível junto à Secretaria de Educação; que reconhece as fotografias de fls. 41,42,43,44 e 45; que não tomou conhecimento de que o procedimento licitatório tenha sido fraudulento; que o problema foi a qualidade das carnes fornecidas à escola; que as carnes eram acondicionadas em embalagens de 1 kg; que os sacos pequenos de 1 kg, chegavam na escola em um saco maior; que a mercadoria era entregue em horário inoportuno, pois era horário de lanche; que, no momento em que abria o saco para utilizar a carne, o odor exalado era muito forte; que as carnes eram mantidas congeladas corretamente; que não tem conhecimento se as mercadorias

passavam por vistoria de outro setor, antes de serem entregues nas escolas; que as reclamações eram feitas diretamente na secretaria municipal de educação; que os produtos não eram substituídos; que o secretário determinou, por telefone, que o gestor não recebesse os produtos e os devolvesse; que a determinação era de que os gestores seriam responsáveis pelos produtos recebidos; que separou vários produtos estragados, pois era a prova de que continuavam a receber mercadorias estragadas; que na época em que a mídia tomou conhecimento das carnes estragadas, as carnes em cubos foram substituídas, durante 3 ou 4 meses, por linguiça, frango e carne moída; que a substituição foi feita pela mesma empresa; que por um tempo a carne em cubo não foi distribuída para as escolas; que os outros produtos não eram de primeira; que o saco maior era de uns 20 kg ou 22 kg; que dois sacos de 20 kg eram entregues todos os dias; que as mercadorias eram entregues de caminhão; que não eram abertos os pacotes grandes, contavam por fora; que somente quando abriam os sacos pequenos para usá-los, é que verificavam a má qualidade do produto.

PÓLEM G. DA SILVA GERALDO relatou que era nutricionista do setor de educação e se recorda que recebiam reclamações sobre a má qualidade das carnes fornecidas para as escolas, pois não atendiam a determinação; que após averiguar as reclamações, foi constatada a veracidade da má qualidade das carnes; que trabalhava mais no setor administrativo, sendo que seus colegas faziam as visitas quando havia reclamações; que realizou algumas visitas também; que toda semana alguma escola reclamava das carnes fornecidas pela empresa; que as carnes eram entregues congeladas e assim permaneciam e, somente ao descongelá-las, era possível verificar a qualidade; que nas visitas que participou, verificou que nos sacos de carnes, 70, 60 por cento eram carne, o restante não, era sebo; que reconhece como sendo sua a assinatura aposta no ofício de fls. 57/58; que a Secretaria fazia o pedido dos produtos à empresa, cerca de 3 mil a 4 mil quilos por semana, e esta fazia a entrega nas escolas; que a reclamação, quanto ao produto fornecido pelo frigorífico, era geral, não só da escola MARILCE, mas de outras também; que todas as vezes que havia reclamações, era solicitada a troca do produto; que a empresa atendia a solicitação de troca.

A testemunha ILDICELY DE OLIVEIRA ALVES informou que se recorda que a carne fornecida pela empresa era de má qualidade, tinha muita gordura, sebo; que certa vez tinha um pedaço de carne "muito estranha", com odor muito forte; que tais produtos eram destinados à merenda escolar; que era tesoureira do Conselho e a merendeira lhe mostrou essa carne, pedindo providência; que não era possível perceber no momento da entrega, pois estavam congeladas; que após o descongelamento, verificavam a má qualidade das carnes; que pouco era aproveitado do produto; que a entrega não era diária, mas não se recorda exatamente a rotina de entrega das carnes; que a escola tinha armazenamento adequado para as carnes; que a carne tinha uma quantidade enorme de gordura; que a carne não era muito boa, mas nessa época era pior; que todas as vezes a merendeira reclamava da qualidade da carne, pois tinha muita gordura na carne; que a merendeira da escola sempre foi uma pessoa muito séria, correta e trabalha ainda no mesmo local; que o nome da merendeira é Marilene; que a carne tinha pouco aproveitamento; que não tinha conhecimento sobre o procedimento licitatório entre a empresa e o ente público; que acredita que o período em que a carne teve problemas foi de 2010 a 2011, 2009 a 2011; que tinha contato direto com o setor de merenda, pois é uma escola pequena; que a escola fez várias reclamações à Secretaria; que a carne da merenda nunca foi de excelente qualidade, porém, nesse período, a merendeira queixou-se muito da carne; que não tem conhecimento se a carne era previamente vistoriada pela secretaria, antes de serem entregues nas escolas; que a carne era pouco aproveitada, porque era de má qualidade; que o período em que a carne era de má qualidade, refere-se àqueles noticiados nos autos; que antes desse período, a carne era boa e bem aproveitada; que a carne fornecida pelo frigorífico tinha mal cheiro, muita gordura e pouca carne; que as carnes eram em cubos; que a merendeira era responsável pelo recebimento das carnes; que não se recorda qual era o horário exato da entrega da carne; que a carne chegava congelada.

FRANCINETE FRANCISCA DANTAS disse que na época dos fatos era do Conselho Fiscal e trabalhava na escola Marilce; que todos os dias, pela manhã, colocava carne para descongelar; que nesse momento a dona Marilene verificava a qualidade das carnes; que dona Marilene sempre reclamava da carne e dizia que tinha mais sebo do que carne; que certa vez uma mosca "bem grande" foi encontrada na carne; que sugeriu que fotografasse as carnes (fls. 41/45), o que foi feito; que foi feita uma reclamação para a Prefeitura desta cidade a respeito da má qualidade da carne; que as carnes eram fornecidas pelo frigorífico REDFRIG, sendo que os entregadores chegavam na escola todos uniformizados; que as carnes eram entregues congeladas e só no momento do preparo era possível perceber a má qualidade; que dona MARILENE reclamava que haviam mais sebos do que carnes, bem como de que tinham aspecto feio; que no dia que estava uma mosca na carne, a dona MARILENE ficou "desesperada"; que estava nesse dia e viu a mosca; que dona MARILENE era uma pessoa muito responsável; que a merendeira reclamava e a diretora tomava providência; que nunca presenciou troca de produto pela empresa, mas ouviu dizer que ocorreu; que eram consumidos cerca de 5 quilos de carne pela manhã e outros 5 quilos de carne no período vespertino; que as carnes eram entregues para uma semana; que o Conselho Fiscal funcionava dentro da escola, sendo o setor que trabalhava; que quase todos os dias, dona Marilene reclamava do excesso de gordura da carne.

ADÃO JOSÉ DE MIRANDA informou que na época dos fatos narrados na denúncia, trabalhava no conselho da merenda escolar; que a diretora da escola Marilce entrou em contato com o conselho e reclamou da má qualidade da carne; que foi até a escola verificar a situação; que constatou que a carne estava imprópria para o consumo; que a carne tinha pelanca, gordura e estava "meio azulada"; que sempre visitava outras escolas para inspecionar a merenda; que nas demais escolas não houve reclamação quanto a carne; que a escola Marilce estava em primeiro lugar no EDEB matogrossense, razão pela qual a diretora era atenta e reclamava; que não tem conhecimento se os donos do frigorífico tinham grau de parentesco com o gestor municipal; que a Prefeitura solicitou que a empresa recolhesse a carne e a substituísse, bem como foi feito um documento em que a empresa se comprometeu a não repetir tal ato; que tinha conhecimento do objeto do contrato administrativo e que tinha especificado como a carne deveria ser fornecida; que a diretora da escola Marilce era irmã da presidente do sindicato, Cida Cortez; que o frigorífico substituiu a carne de má qualidade; que este município tinha mais de 90 unidades escolares; que os funcionários da escola Marilce informaram que o problema com a carne tinha acontecido naquele dia específico.

MARILENE M. RONDON declarou que era a responsável pelo recebimento da carne na escola Marilce; que as informações constantes na denúncia são verdadeiras; que a escola tomou providências sobre a qualidade das carnes, inclusive o senhor Silvio foi até a escola e a mercadoria foi mostrada a ele; que as fotos juntadas às 41/45 são das carnes da escola; que a entrega da carne era semanal, quinzenal; que é merendeira e faz a refeição para as crianças; que a escola pedia ao responsável pela entrega das carnes, providência; que o responsável dizia que iria melhorar a qualidade e, as vezes, trocava a carne por uma "um pouco melhor"; que nada sabe sobre a creche Aurélia; que o ofício constante dos autos, em que assinou juntamente com Rita (diretora da escola à época dos fatos), foi no sentido de informar sobre a situação da carne e pedindo providências; que a cada 5 pacotes de carne, aproveitava 3 ou 2; que trocou vários pacotes com o entregador, por causa de má qualidade da carne; que os produtos constantes nas fotos, foram acumulados em menos de uma semana, até mesmo de um dia; que a empresa entregava de 15 a 20 quilos de carne, sendo que não eram consumidas de uma vez só; que eram guardadas em freezer; que eram 15 quilos por dia de carne na merenda; que não se recorda se a entrega era semanal ou quinzenal; que separavam os pacotes de pelancas e entregavam para o funcionário do frigorífico, efetuando a troca; que RITA MARA era diretora da escola à época dos fatos, sendo irmã de Cida Maria Cortez; que acredita que Cida faz parte do setor jurídico do SINTEP e não sabe se ela foi candidata à cargo eletivo.

A testemunha VICENTE PAULO PEDROSO DE BARROS relatou que foi coordenador da merenda escolar neste município; que conhece a escola Marilce; que a diretora da escola era Rita; que durante sua gestão como coordenador da merenda, nunca tinha recebido reclamação da carne fornecida pelo frigorífico em questão; que ocorreu um caso isolado, sendo o da escola Marilce; que participou da inspeção ao frigorífico e nenhuma irregularidade foi constatada; que foram feitas visitas em outras escolas e não foi constatado problema na merenda; que após a reclamação da escola Marilce, entraram em contato com o frigorífico, sendo feita a substituição das carnes; que foi apenas um lote de carne que apresentou problema; que o frigorífico fornecia carne para cerca de 80 unidades escolares.

JOMAR JOSÉ TAVARES disse que trabalhava no setor de compras, sendo que o setor de almoxarifado da merenda era o responsável pelo recebimento das mercadorias; que tinham nutricionistas, bem como o coordenador de merenda nesse setor; que os produtos eram entregues no setor de almoxarifado da prefeitura, sendo recebidos pelos funcionários ora citados; que esse setor recebia as carnes e demais gêneros alimentícios (arroz, feijão); que tais funcionários tinham obrigação de fiscalizar as mercadorias; que recebeu a solicitação da diretora da escola Marilce para que tomasse providência a respeito da má qualidade da carne fornecida; que a escola tinha autonomia para notificar a empresa e solicitar a troca; que quando havia reclamação da escola, a empresa substituiu a carne; que conhece Cida Cortez, sendo irmã de Rita, diretora da escola Marilce; que Cida foi candidata à vereadora neste município.

SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (acusado) disse que a denúncia não é verdadeira; que fornecia carnes para as unidades escolares deste município e, o caso das 2 unidades, foram isolados; que o contrato era de fornecimento de carne de segunda, sendo admitida 10% de gordura; que o contrato previa troca de mercadoria e foi o que ocorreu; que não se recorda de quantas vezes ocorreu problema com a carne nas unidades escolares descritas nos autos; que toda carne tem pedaço de gordura e, se a escola guardar a gordura retirada da carne, durante 30,40 dias, ao final, haverá uma quantidade expressiva de gordura; que as reclamações levadas ao conhecimento do frigorífico, através da Secretaria Municipal de Educação, foram atendidas; que acredita que as carnes com problemas tenham sido trocadas, pois, caso contrário, a empresa sofreria sanções administrativas; que não ficou sabendo sobre as ocorrências na creche Aurélia; que recebeu uma notificação durante a vigência do contrato, datado de 07/07/2011, da coordenação de alimentação escolar deste município; que o contrato foi cumprido até a data estabelecida; que o alimento era vistoriado por uma equipe de nutricionistas para depois serem entregues, sendo o caso narrado nestes autos, isolado; que o período em que forneceu carne foi 2011; que referente as fotos de fls. 41/45, não entende possível que em uma única entrega de mercadoria, a carne continha toda aquela gordura e pelanca; que a foto de fl. 41 refere-se a junho/2010, período em que não tinha contrato com o município, pois foi em novembro de 2010; que a empresa possui veículo refrigerado para entrega de carne; que o setor de coordenação de merenda da prefeitura fiscalizava as carnes que seriam entregues nas unidades escolares; que a diretora da escola Marilce é irmã de uma pessoa do SINTEP e acredita que fez reclamações sobre a carne, por perseguição política.

O acusado MOACYR PEREIRA ALVES declarou que a empresa nunca deixou de atender ao estabelecido no contrato administrativo; que as denúncias são de cunho pessoal, interesse político; que as carnes eram acondicionadas em sacos transparentes e passava por inspeção do responsável pelo recebimento da merenda; que se as carnes fossem de má qualidade, o responsável pelo recebimento notaria; que uma equipe do frigorífico foi até a escola verificar as carnes, após a reclamação; que o contrato especificava que a carne era de segunda; que os produtos passavam por inspeção da prefeitura, era por amostragem; que não recebeu outras reclamações sobre os produtos, foram "pontuais"; que quando ocorreu reclamação, funcionário da empresa tomou providência, inclusive aconteceu de trocar produto; que não havia quantidade de gelo nas sacolas de carne; que percebeu

um interesse acima do normal de uma pessoa do sindicato em relação a essa ação; que aparentava interesse de prejudicar a empresa; que atendiam mais de 80 unidades escolares; que as fotos de fl. 41 apresenta uma quantidade muita grande de pelanca e não é possível isso ter ocorrido em carnes de uma remessa somente, ou que estivesse contida em somente um saco de carne.

O Documento de fls. 160/161, Proposta de Preços Escrita do Pregão Presencial nº 070/2010, especifica a carne que deveria ser entregue pela empresa: "CARNE BOVINA EM CUBOS 2ª CONGELADA, ACÉM OU PALETA, O PRODUTO NÃO DEVE APRESENTAR MANCHAS DE QUALQUER ESPÉCIE, NEM PARASITOS, NEM LARVAS, DEVE APRESENTAR COR (VERMELHO BRILHANTE OU PURPURA), E ODOR CARACTERISTICO, O PERCENTUAL ACEITÁVEL DE GORDURA É DE 10% NÃO DEVE APRESENTAR GELO SUPERFICIAL, ÁGUA DENTRO DA EMBALAGEM, NEM QUALQUER SINAL DE RECONGELAMENTO ..." (item 22 - sic). "CARNE MOÍDA EM CUBOS 2ª CONGELADA, ACÉM OU PALETA, O PRODUTO NÃO DEVE APRESENTAR MANCHAS DE QUALQUER ESPÉCIE, NEM PARASITOS, NEM LARVAS, DEVE APRESENTAR COR (VERMELHO BRILHANTE OU PURPURA), E ODOR CARACTERISTICO, O PERCENTUAL ACEITÁVEL DE GORDURA É DE 10% NÃO DEVE APRESENTAR GELO SUPERFICIAL, ÁGUA DENTRO DA EMBALAGEM, NEM QUALQUER SINAL DE RECONGELAMENTO ..." (item 23 - sic).

O Laudo Técnico de Qualidade de fl. 63 informa que a equipe avaliou e atestou que a "...CARNE MOÍDA E CARNE CUBO: DE 3ª, COM ODOR NÃO CARACTERÍSTICO, APRESENTANDO PERCENTUAL DE GORDURA SUPERIOR A 10%, ALTO PERCENTUAL DE NERVOS, PRESENÇA DE GELO SUPERFICIAL E ÁGUA DENTRO DA EMBALAGEM. Assim, de acordo com os padrões das características organolépticas (odor, sabor, cor e textura) asseguramos que a qualidade higiênico-sanitária de tais produtos contraria as características exigidas por lei, razão que por si só asseguram o direito do não recebimento dos mesmos....as características encontradas nos mesmos produtos fornecidos levam a um aproveitamento reduzido, alterando significativamente o fator de correção e o peso final, prejudicando o rendimento da alimentação escolar, justificando assim a insuficiência da qualidade do gênero de acordo com o per capita programado para as unidades. Sendo assim, o gênero fornecido torna-se INAPROPRIADO para o consumidor final da Rede Municipal de Educação de Várzea Grande, não estando de acordo com a qualidade estabelecida pelo pregão 070/2010" (sic).

Analisando todo o conjunto probatório, restou comprovado que o contrato administrativo firmado entre o ente público municipal e a empresa REDFRIG COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA foi fraudado, na medida em que a carne bovina, fornecida pela empresa, não seguiu os termos do contrato. A carne fornecida era de má qualidade, com forte odor, sendo que os pacotes de 1kg eram preenchidos, em mais da metade, com pelancas e gorduras, desrespeitando o percentual de tolerância estipulado no contrato (fl. 160). Inclusive, algumas das carnes continham partes amareladas, bem como, certa vez, foi encontrado um inseto.

O tipo penal do art. 96 da Lei 8.666/93, por se tratar de delito material, exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente no prejuízo à Fazenda Pública, tendo como bem jurídico tutelado o patrimônio público da entidade que sofre o prejuízo resultante das condutas.

O momento consumativo não está atrelado, necessariamente, ao pagamento efetuado ao particular, pois a mera contratação com a presença de quaisquer dos elementos fraudulentos evidenciados no art. 96 da Lei n. 8.666/93 já configuram prejuízo à Fazenda Pública, ante a obrigação legal de adimplir

o pacto formalizado com o particular. Ademais, o prejuízo nem sempre será financeiro, ante o objeto jurídico que a norma visa proteger.

A norma penal menciona, expressamente, somente o prejuízo à Fazenda Pública, mas não significa que somente a estes entes as ações fraudulentas se resumem, pois não é só a defesa do patrimônio público que a norma visa proteger, ainda que ela não o diga expressamente.

Da sua redação pode-se extrair que ela busca proteger também os destinatários das aquisições ou contratações realizadas pelo Poder Público, pois muitas das vezes, o prejuízo não seria somente financeiro, mas também a segurança daqueles. Assim, a norma possui mais de um interesse a ser protegido, o da Administração Pública, considerando-se o patrimônio público, o interesse da Fazenda Pública principalmente, mas também, de forma subsidiária ou indireta, a integridade física das pessoas que se beneficiarão com os produtos ou serviços contratados.

O objeto licitado apresentou descrição pormenorizada das carnes que deveriam ser entregues, porém, os Acusados, através da empresa REDFRIG, forneceram carnes com qualidade inferior à esperada, agindo com consciência e vontade de praticar o tipo penal imputado e auferiram proveito econômico indevido, como decorrência do crime. Ademais, a notícia de que a empresa efetuou a troca das carnes de má qualidade, não isenta os acusados das penalidades do art. 96 da Lei nº 8666/93, uma vez que deixaram de dar fiel cumprimento ao objeto do contrato, causando prejuízo. A propósito:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA DE EDITAL LICITATÓRIO. PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Havendo demonstração de autoria e de materialidade, descabe o pedido de absolvição do réu. 2. Afigura-se dolosa a conduta do réu que fraudava licitação, entregando produtos com qualidade inferior à exigida no edital do certame e auferindo proveito econômico indevido. 3. Não há falar em negligência ainda que a Administração Pública tenha aprovado previamente os materiais divergentes da previsão editalícia, uma vez que evidenciado o dolo do agente. 4. Recurso conhecido e desprovido” (TJDFT, Apelação nº 20110110804134APR, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, j. 09/02/2017)

Houve sim prejuízo à Administração Pública e à unidade escolar MARILCE BENEDITA DE ARRUDA, pois, conforme noticiado nos autos, a empresa nunca entregou a carne conforme o contrato. As carnes nunca seguiram o padrão de qualidade, “prejudicando o rendimento da alimentação escolar” (Laudo Técnico de Qualidade de fl. 63), sendo destinadas à merenda de crianças, que tiveram que suportar alternativas outras em sua alimentação, já que a merendeira, com muito zelo, se recusava a oferecer aos alunos da escola a carne como entregue.

Pelo exposto, diante de todo o conjunto probatório, verifico que prospera a denúncia, pois restou evidente a materialidade do crime e autoria por parte dos Acusados, no crime descrito no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitação), consistente na alteração da qualidade da mercadoria fornecida.



Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MOACYR PEREIRA ALVES, brasileiro, filho de José Alves e Faustina Pereira Alves, nascido aos 03/01/1965, natural de Caarapó/MS e SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, filho de Silvio Antonio da Silva e Maria Helena Pereira da Silva, nascido aos 23/03/1977, natural de Cuiabá/MT, como incurso nas penas do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 e 71, ambos do Código Penal.

MOACYR PEREIRA ALVES

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que o Réu é primário.

A culpabilidade do acusado, consistente no grau de reprovabilidade de seu comportamento, não exorbita à esperada pelo delito.

Não há elementos que permitam aferir a conduta social do agente, bem como sua personalidade.

Os motivos já foram sopesados pelo legislador, quando do estabelecimento do tipo.

As consequências não exorbitam as do tipo e as circunstâncias do delito não relevam aspectos que mereçam maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de detenção (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal).

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Incide no caso em questão, a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, que diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Assim, considerando que o delito foi praticado durante meses, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e, diante da ausência de qualquer outra causa modificadora, torno-a definitiva devendo ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c).

Atendendo ao critério de reprovação e prevenção do crime, entendo suficiente o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (CP, art. 49, § 2º).

Não havendo óbice para tanto, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a qual deverá ser estipulada pelo Juízo da execução.

SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que o Réu é primário.

A culpabilidade do acusado, consistente no grau de reprovabilidade de seu comportamento, não exorbita à esperada pelo delito.

Não há elementos que permitam aferir a conduta social do agente, bem como sua personalidade.

Os motivos já foram sopesados pelo legislador, quando do estabelecimento do tipo.

As consequências não exorbitam as do tipo e as circunstâncias do delito não relevam aspectos que mereçam maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de detenção (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal).

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Incide no caso em questão, a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, que diz: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Assim, considerando que o delito foi praticado durante meses, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e, diante da ausência de qualquer outra causa modificadora, torno-a definitiva devendo ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c).

Atendendo ao critério de reprovação e prevenção do crime, entendo suficiente o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (CP, art. 49, § 2º).

Não havendo óbice para tanto, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a qual deverá ser estipulada pelo Juízo da execução.

Condeno os Réus ao pagamento das taxas e custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, II da CF, expeça-se a Carta de Guia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande, 18 de outubro de 2018.

MARILZA APARECIDA VITÓRIO

Juíza de Direito